

PROJETO DE LEI Nº 068/2022, DE 01 DE JULHO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

RECEBIDO EM: 09/107/2022

Às 09 h 05 min

Assinatura do Recebedor

EMENTA: Estabelece o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários (Refis), Inscritos na Dívida Ativa do Município de Canindé até 31 de Dezembro de 2021 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ - CEARÁ, Sra. MARIA DO ROZÁRIO ARAUJO PEDROSA XIMENES, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de lei Municipal.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui e disciplina o Programa de Recuperação de créditos tributários e não tributários (Refis), ajuizados ou não, inscritos na dívida ativa do Município de Canindé até o dia 31 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA REFIS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 2º. O Programa de Recuperação de créditos tributários e não tributários (Refis) visa minimizar o impacto econômico provocado pela atual crise financeira nacional, propiciando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, para com o Município de Canindé, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º. O Refis terá o prazo de vigência de 4 (quatro) meses, iniciando-se a partir da publicação desta lei no Diário Oficial do Município de Canindé, vedada prorrogação.

Seção II - Dos Benefícios do Refis

Art. 4º. Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2021, independentemente do estágio de cobrança, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa e juros moratórios e da atualização monetária, nos seguintes percentuais e prazos:

I - 90% (noventa por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III - 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV - 70% (setenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

V - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas;

VI - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

VII - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

VIII - 30% (trinta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas;

IX - 20% (vinte e quatro), se o montante do crédito tributário for pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Seção III - Das Condições para Adesão ao Refis

Art. 5º. Os créditos tributários enviados pela Secretaria das Finanças à Procuradoria do Município até a promulgação desta lei considerar-se-ão sob a administração da PGM para efeito de aplicação das disposições desta Lei.

Art. 6º. O cálculo da parcela mensal no programa do Refis será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, atendidos os requisitos fixados neste artigo.

§ 1º. Nos casos de créditos sob a administração da Secretaria das Finanças, a parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais e cinquenta e cinco centavos), para créditos tributários ou não devidos por pessoa física e empresário individual;

II - R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa jurídica e equiparadas.

§ 2º. Nos casos de créditos sob a administração da Procuradoria Geral do Município, a parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 90,00 (noventa reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa física e empresário individual;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa jurídica e equiparadas.



Art. 7º. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido dos encargos moratórios previstos no Código Tributário Municipal e/ou legislação municipal aplicável.

Art. 8º. No período de adesão ao Refis, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, incidentes sobre o saldo remanescente, conforme o mês da liquidação, nos termos dispostos no artigo 4º desta Lei, conforme o caso.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo também se aplica à quitação do saldo devedor de parcelamentos ativos ou não concedidos antes da vigência deste programa.

§ 2º. Poderão ser objeto de reparcelamento os parcelamentos ativos firmados nos anos de 2020 até a publicação desta lei, tendo em vista a grave crise econômica agravada pela pandemia da COVID-19, desde que a primeira parcela seja correspondente a 30% (trinta por cento) do valor apurado nos termos do artigo 4º, incisos I a IX, desta lei.

Art. 9º. A opção pelo Refis implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito objeto de pagamento na forma desta Lei.

Art. 10. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 11. As custas judiciais e os emolumentos cartorários não fazem parte do programa.

Art. 12. O pagamento da primeira parcela do Refis constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa.

Art. 13. O pagamento à vista ou parcelado dos créditos sujeitos ao Refis deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês.

Seção IV - Do Cancelamento do Refis

Art. 14. O parcelamento formalizado com base no Refis será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - ausência de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas;

II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela;

III - uso de qualquer meio inidôneo pelo sujeito passivo para burlar a Administração tributária, assegurada a ampla defesa em processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da adesão ao programa Refis, para pagamento à vista ou parcelado, por qualquer dos motivos estabelecidos neste artigo, serão recompostos os valores originários, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Seção V - Das Disposições Finais do Refis

Art. 15. A adesão ao Refis, quanto aos créditos sob execução fiscal, implicará a desistência de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto de negociação, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários objeto de impugnação junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Canindé, implicando a imediata extinção do Processo Administrativo Tributário, sem julgamento do mérito.

Art. 16. O recolhimento integral e o parcelamento realizado nos termos desta lei, com a quitação da primeira parcela, constituem confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, seja contribuinte, seja responsável tributário, quaisquer direitos à restituição ou à compensação de importâncias já pagas com os benefícios do Refis.

Art. 17. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigida garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários e não tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias principais e acessórias.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam renúncia de receita.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 01 DE JULHO DE 2022.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Nº 068/2022, que estabelece o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários (Refis), inscritos na Dívida Ativa do Município de Canindé até 31 de Dezembro de 2021 e dá outras providências.

Diante do contexto atual do Município de Canindé, que incansavelmente busca ações para contemplar e/ou minimizar os anseios de seus munícipes e que todas essas ações exigem um grande esforço financeiro da Prefeitura, tais como o remanejamento de recursos orçamentários e contenção de despesas. Por outro lado, a arrecadação própria de receitas caiu com a restrição de atuação do setor de serviços e de turismo, um dos principais motores de nossa economia. Sendo assim, é chegada a hora de o Poder Público colaborar com as empresas e os cidadãos, para que a economia tenha um incentivo enquanto não volta a patamares de desenvolvimento econômico.

Soma-se ao exposto, o consenso mundial de que a crise econômica agora vivenciada, somada com os subsequentes aumentos do desemprego, da pobreza e da desigualdade, predominam as perspectivas para o restante do ano de 2022 no Brasil. Fato que pode ser atenuado através de políticas macroeconômicas contracíclicas efetivas que, invariavelmente, envolvem aumento do gasto público, investimentos e outras despesas compensatórias, principalmente na área de assistência social.

Deste modo, o cenário atual da economia brasileira exige mais recursos do ente público para o financiamento dos investimentos de forma compensatória à queda do investimento privado em tempos de crise. Não obstante, o aumento do gasto público deve ser feito de forma parcimoniosa para evitar a elevação desordenada dos riscos fiscais. Essa situação paradoxal que requer, simultaneamente, aumento da arrecadação e do crescimento econômico traz a necessidade de conhecimento de estratégias alternativas de política econômica do ente público.

Assim sendo, na esfera municipal busca-se estimular a atividade econômica sem comprometer as fontes de receitas que já são escassas e indispensáveis para a manutenção da crescente demanda por bens e serviços públicos.

Nesse sentido é que este programa de alívio fiscal é lançado. Estamos dando uma oportunidade para que as empresas e os canindeenses, nesse momento e contexto de crise econômica, regularizem seus débitos com a municipalidade (tributários ou não) com a incidência de descontos consideráveis.

Por fim, convicto de que os nobres pares de Vossa Excelência hão de emprestar apoio à medida legislativa, solicito que a proposição seja colocada em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista seu apelo público.

Renovo aqui meus votos de estima e consideração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 01 DE JULHO DE 2022.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE